



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2017

(nº 543/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506422&filename=PDC-543-2016

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2017.

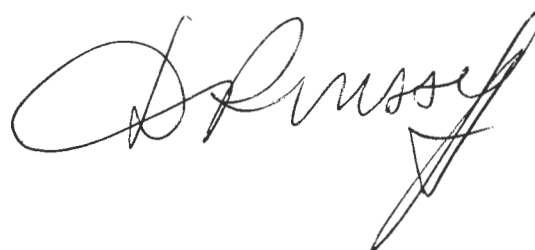
ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mensagem nº 457

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russel', with a large, stylized flourish at the end.

543

EMI nº 00251/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

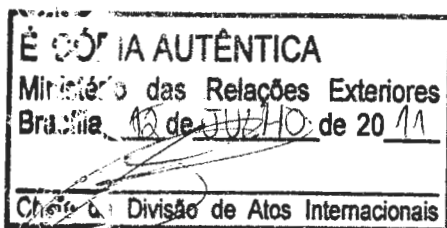
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

29 05 15 16 00
Recebido 08.06.2015

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, celebrado em Brasília, em 23 de junho de 2010, e assinado pelo Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos.
2. O referido Acordo estabelece como compromisso principal fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO DE QUADROS

A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola
(doravante denominados "Partes"),

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral existentes entre os dois países;

Manifestando a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana,

Acordam o seguinte:

Artigo I **Objeto**

O presente Acordo tem como objeto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

Artigo II

Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes é concretizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) Promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;
- d) Promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;
- e) Promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;
- f) Apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;
- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;
- h) Colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior;
- i) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- j) Incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;
- k) Promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial académico e científico das Partes;

- l). Realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo III Entidades Responsáveis

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela Parte Angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- b) Pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Artigo IV Grupo de Trabalho

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação.
2. Ao Grupo de Trabalho cabe a responsabilidade de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos.
3. O Grupo de Trabalho reunir-se-á anualmente, salvo acordo em contrário, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil, devendo as datas e as agendas serem definidas de comum acordo entre as Entidades Responsáveis, por via diplomática.

Artigo V Intercâmbio de Delegações

O intercâmbio de delegações integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, previsto no artigo II do presente Acordo, será definido anualmente pelas Partes.

Artigo VI

Bolsas de Estudo

As Partes definirão, anualmente e de comum acordo, na medida das suas possibilidades, o número de bolsas de estudo individuais a conceder para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Artigo VII

Assistência Médica

A assistência médica aos beneficiários do presente Acordo é garantida pelo país de acolhimento através dos respectivos sistemas de saúde pública.

Artigo VIII

Relação com outras Convenções Internacionais

O presente Acordo não afeta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes em outras convenções internacionais.

Artigo IX

Conferências Internacionais

As Partes se comprometem a encorajar a participação de organizações, instituições e entidades nacionais interessadas, em Conferências Internacionais subordinadas aos temas da Educação.

Artigo X

Acordos Inter-Institucionais

As Partes contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajarão a sua participação em projetos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

Artigo XI

Legislação Aplicável

As atividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país.

Artigo XII

Solução de Controvérsias

As controvérsias suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por negociações diretas, por via diplomática entre as Partes.

Artigo XIII

Emendas

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência, esta intenção à outra Parte, por via diplomática.
2. A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior do presente artigo, entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.
3. As emendas não afetarão as ações em curso.

Artigo XIV

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.
2. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência sua intenção de o denunciar.
3. O término do Acordo não afetará o cumprimento de qualquer projeto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

Em Testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelas respectivas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Fernando Haddad
Ministro da Educação

PELA REPÚBLICA DE ANGOLA



Cândida Teixeira
Ministra do Ensino Superior e da Ciência e
Tecnologia

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 29/10/15	às 18:15 horas
<i>Beto Mansur</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 519 - C. Civil.

Em 28 de outubro de 2015.

MSC 457/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Atenciosamente,

Wagner
JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA	
Em 29/10/2015	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Lutz César Lima Costa</i>	
Lutz César Lima Costa Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa SEP/PRO 29/Oct/2015 18:45
Ponto: 4149 Ass.:
Origem: 1ª Sec.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49